



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012017/2003-27
Recurso nº 162.789 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO INDEVIDA CREDITADA.

Constatada que a restituição foi indevidamente disponibilizada na conta do contribuinte, o valor recebido deverá ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres públicos, conforme Notificação de Lançamento expedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.
(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 04/06), com vistas à cobrança do valor R\$ 623,91, indevidamente pago a título de restituição de imposto de renda.

Na Impugnação tempestivamente apresentada alega o contribuinte que alterou, por meio da declaração retificadora, os valores das deduções de contribuição à previdência oficial, de dependente e livro caixa. Assim, requer a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ – Brasília/DF julgou integralmente procedente a exigência, consubstanciada na ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Mantém-se o lançamento originado em declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se, basicamente, na restituição indevida recebida pelo recorrente em função do processamento de sua declaração de Ajuste Simplificada, relativa ao exercício de 2002.

Pois bem, em 10/04/2002, o recorrente apresentou sua declaração com informação relativa a “carnê leão e mensalão pago” no valor de R\$ 623,91 (fl. 14).

Posteriormente, em 21/01/2003, apresenta o suplicante declaração retificadora com informação de recolhimento “zero”, relativo ao mesmo “carnê leão e mensalão pago” (fl. 11).

Ocorre que o sistema já havia processado sua declaração original com um imposto a restituir, sem correção, no valor de R\$ 623,91 (fl. 13).

Portanto, o referido valor foi disponibilizado para saque ao recorrente a partir de 15 de janeiro de 2003 (fl. 13).

Desta forma, confunde o recorrente ao solicitar que seja corrigida sua declaração e considerado os valores constantes da declaração retificadora posteriormente entregue, posto que o valor de R\$ 623,91, foi indevidamente creditado em sua conta na agência 0018 do Banco do Brasil (fl. 13).

Destarte, o valor indevidamente creditado deve ser devolvido aos cofres públicos, conforme Notificação de Lançamento à fl. 04.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)